

PROJETO EDUCAÇÃO PARA TRANSFORMAR
Termo de Colaboração Nº 45/2022 (lote I)

RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 34/2025

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO N° 45/2022 (lote I)

Competência: DEZEMBRO DE 2025

São José de Ribamar-2025

1. APRESENTAÇÃO

A Comissão Permanente de Avaliação e Execução do Termo de Colaboração nº 045/2022, Lote I, no desempenho de suas funções, apresenta a análise do relatório técnico de fiscalização da prestação de serviços do Projeto Educacional, competência de DEZEMBRO de 2025.

A avaliação e análise das atividades serão efetuadas conforme a contratação dos serviços de gestão, operacionalização e execução das ações dos serviços de administração, em concordância com a determinação da BNCC e de acordo com o termo de referência constante do anexo VIII, da Convocação Editalícia nº 01/2022, e plano de trabalho do vencedor. Observada a Licitação Nº 444/2022 e Chamada Pública Nº 01/2022 de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

2. DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 45/2022 – Lote I, competência DEZEMBRO.

- ✓ Contrato firmado entre Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e o **INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE – ISEN (CNPJ.: 07.623.123/0001-28**).
- ✓ Dispositivo Legal: Licitação Nº 444/2022 e Chamada Pública Nº 01/2022 e Lei Federal Nº 13.019/2014. Modalidade: Termo de Colaboração.
- ✓ Objeto: Atuar por meio de gestão compartilhada com a SEMED na efetivação da política pública em educação no município de São José de Ribamar.
- ✓ Valor Global de R$ 68.408.188,80 (sessenta e oito milhões quatrocentos e oito mil cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos).
- ✓ Vigência: 12 meses contados a partir da assinatura do contrato. Termo de Colaboração assinado em 27/05/2022. **3º TERMO ADITIVO ATÉ 27/05/2026.**

3. PROJETO EDUCIONAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Trata-se de um projeto que visa contribuir na ampliação da eficiência e eficácia da educação do Município de São José de Ribamar. Sendo que a metodologia utilizada é a ferramenta **5W2H.** Na qual consiste em um checklist administrativo de atividades, prazos e responsabilidades que devem ser desenvolvidas com clareza e eficiência por

todos os envolvidos no projeto Transformar. Tem como função definir o que será feito, porque, onde, quem irá fazer, quando será feito, como e quanto custará.

3.1 Ações e serviços: PROJETO EDUCACIONAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

A. Sistemas Aplicados a Gestão Acadêmica

- ***Descrição do funcionamento***: *Contribuir para a análise de resultados e cenários, mapeamento performativo vinculados a Secretaria Escolar e qualificação dos serviços ofertados pelos técnicos-administrativos.*

- ***Verificação da eficiência***: Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados e individualizados com observância ao manuseio da Plataforma Educa Insights e do Sistema de Gestão Acadêmica Lyceum. Além de outros processos de tomada de decisões e elevação de desempenho dos escolares.

TOTAL DA AÇÃO:	2.006.985,91
META MENSAL:	167.248,83
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Gestão Acadêmica

B. Sistemas Aplicados a Gestão Administrativa

- ***Descrição do funcionamento***: *Contribuir para a ampliação dos conhecimentos sobre a legislação educacional brasileira, as especificidades das dimensões e indicadores concernentes à área educacional e dos processos administrativos, de modo que o gestor esteja apto para gerenciar a escola em tempos de mudança. Contemplando a análise permanente dos índices de desempenho da educação básica e demais indicadores de Educação de São José de Ribamar.*

- ***Verificação da eficiência***: *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados e individualizados com observância a análise dos*

indicadores, operacionalização dos planos de ação e feedback dos gestores administrativos vinculados à SEMED de São José de Ribamar.

TOTAL DA AÇÃO:	2.007.940,57
META MENSAL:	167.328,38
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Gestão Administrativa

C. Sistemas Aplicados a Gestão Operacional / evasão escolar

- ***Descrição do funcionamento****: Contribuir para o detalhamento rigoroso dos serviços operacionais, a padronização dos processos, a criação de banco de dados, a ser armazenado em nuvem, a gestão e segurança da informação orientada à tomada de decisão e a geração de relatórios de gestão de serviços operacionais.*

- ***Verificação da eficiência*****:** *Será verificada a partir da coleta e análise dos dados obtidos na plataforma digital, bem como dos relatórios produzidos pelos gestores das unidades operativas da rede de ensino. Destacando a avaliação de impacto das capacitações referentes ao manuseio dos Sistemas Aplicados a Gestão Operacional.*

TOTAL DA AÇÃO:	1.312.119,59
META MENSAL:	109.343,30
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Gestão Operacional

D. Sistemas Aplicados a Nutrição Escolar

- ***Descrição do funcionamento****: Contribuir para realizar ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar.*

- ***Verificação da eficiência*****:** *Será avaliada através de reuniões periódicas com todos os profissionais envolvidos com a merenda escolar de cada escola; preparação de uma cartilha de conscientização dos pais e alunos*

a respeito da merenda escolar e das cestas básicas no período de férias. Além da realização de palestras com os pais e ações com os alunos para mostrar o valor nutricional dos alimentos e quais eles devem faze sempre opção.

TOTAL DA AÇÃO:	30.536.601,10
META MENSAL:	2.544.716,76
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Nutrição Escolar

E. Serviços de Higidez e Limpeza Predial

- ***Descrição do funcionamento****: Os auxiliares de limpeza serão os responsáveis pela higienização de todas as áreas que compõem a escola, bem como a manutenção da área externa, de acordo com a legislação sanitária vigente.*

- ***Verificação da eficiência*****:** *Será avaliada através da necessidade de reposição de utensílios de higiene, da limpeza da área externa obedecendo a frequência necessária. Além de um monitoramento das atividades realizadas pelos auxiliares de limpeza.*

TOTAL DA AÇÃO:	6.707.714,34
META MENSAL:	558.976,19
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Higidez e Limpeza Predial

F. Serviços de Manutenção e Conservação Predial

- ***Descrição do funcionamento****: Compreenderá as funções de acolhimento, de orientação de fluxos dos pais e alunos, o controle do acesso em todas as entradas e saídas das escolas, assim como a preservação do equipamento predial e patrimonial.*

- ***Verificação da eficiência*****:** *Será avaliada através de atividades essenciais do serviço de manutenção. Visando implementar um processo que*

privilegie o planejamento das ações preventivas e a previsão de recursos para sua execução.

TOTAL DA AÇÃO:	5.634.161,94
META MENSAL:	469.513,50
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação: --

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Manutenção Conservação Predial

G. Serviços de Apoio Operacional

- ***Descrição do funcionamento***: *Viabilizar diversos recursos físicos, técnicos e digitais, além de outros dispositivos necessários ao funcionamento adequado da rede de ensino e das suas unidades educacionais. Destacando entre os recursos necessários os seguintes: maquinários, acessórios, almoxarifado, acessibilidade, internet, protocolo de registros, monitoramento de demandas. Prazo de execução de serviços e feedback aos usuários.*

- ***Verificação da eficiência*:** *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância em análise de impacto das capacitações promovidas para diferentes profissionais de apoio operacional. Além dos indicadores de qualidade e das metas estabelecidas para a área operacional.*

TOTAL DA AÇÃO:	5.487.045,52
META MENSAL:	457.253,79
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação: --

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Apoio Operacional

H. Serviços de Apoio Administrativo / gerencial

- ***Descrição do funcionamento***: *Contribuir para a garantia da eficácia dos processos e serviços, de modo que promova para a elevação da qualidade das vintes e seis unidades depreendidas no Lote.*

- ***Verificação da eficiência*:** *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância nas evidências do desempenho profissional e feedback do gestor administrativo vinculado a unidade escolar.*

TOTAL DA AÇÃO:	1.113.313,58
META MENSAL:	92.776,13
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação --

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Apoio Administrativo

I. Serviços de Apoio Pedagógico

- ***Descrição do funcionamento*:** *Realizar um conjunto de atividades articuladas, orientadas em torno das intenções da SEMED. Objetivando a valorização dos professores e coordenadores no alcance de metas estabelecidas pelo município para a educação escolar.*

- ***Verificação da eficiência*:** *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância no engajamento das equipes técnicas que farão uso dos artefatos digitais produzidos e publicados.*

TOTAL DA AÇÃO:	5.685.851,50
META MENSAL:	473.820,96
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação --

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Apoio Pedagógico

J. Projetos Socioeducacionais

- ***Descrição do funcionamento*:** *Viabilizar a oferta realização de projetos com ênfase na abordagem reflexiva, investigativa e propositiva. De caráter permanente e transitórios e na modalidade presencial e híbrida. E que evidenciem competências socioemocionais, respeito às diferenças de quaisquer natureza e ampliação do olhar para a coletividade.*

- ***Verificação da eficiência*:** *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância no envolvimento de professores,*

estudantes, profissionais de diversas áreas, familiares e outros agentes da comunidade.

TOTAL DA AÇÃO:	1.972.155,48
META MENSAL:	164.346,29
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação: --

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Projeto Socioeducacionais

K. Projetos Pedagógicos Complementares

- ***Descrição do funcionamento****: Visa a efetivação de um macroprojeto de reorientação de aprendizagens. Considerando os fluxos de trabalho realizado nas unidades escolares em torno da recuperação das habilidades do ensino.*

- ***Verificação da eficiência*****:** *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância no envolvimento de professores, estudantes e profissionais das áreas de ensino.*

TOTAL DA AÇÃO:	914.507,58
META MENSAL:	76.208,97
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação: --

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Pedagógicos Complementares

L. Programa de Educação Continuada

- ***Descrição do funcionamento****: Contribuir junto com a SEMED para fomentar processos de formação continuada para as equipes docente e pedagógica. Visto que o processo de profissionalização não é encerrado quando o licenciado conclui seu curso. E deve-se ofertar serviços que contemplem e atendam demandas complexas da contemporaneidade.*

- ***Verificação da eficiência:*** *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância na oferta de cursos, incluindo iniciativas variadas de âmbito pessoal e outras oportunizadas pelas unidades escolares e unidades formadoras como instituições de ensino superior, por exemplo.*

TOTAL DA AÇÃO:	1.153.074,77
META MENSAL:	96.089,56
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Educação Continuada

M. Programa de Desenvolvimento Tecnológico

- ***Descrição do funcionamento****: Contribuir para o funcionamento do Programa de Desenvolvimento Tecnológico, propondo-se a criar um Núcleo de Tecnologia (NT). Este terá caráter suplementar, de modo que as dezoitos unidades escolares limítrofes e oito localizadas na zona rural tenham acesso a serviços, acompanhamento e suporte técnico durante o ano letivo.*

- ***Verificação da eficiência:*** *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância no alcance das metas previstas e indicadores de satisfação dos profissionais da educação quanto a oferta dos serviços do NT e do suporte escolar.*

TOTAL DA AÇÃO:	1.292.238,97
META MENSAL:	107.686,58
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Desenvolvimento Tecnológico

N. Programa de Investimentos e Melhorias

- ***Descrição do funcionamento****: Contribuir para o apoio psicológico à luz da Psicologia fazendo com que os estudantes que demandem o aconselhamento consigam dar conta de suas problemáticas existenciais*

apresentadas. Dessa forma a principal característica do programa será de ajudar os discentes em situações de crise ou de dificuldades psicológicas prementes.

- ***Verificação da eficiência:*** *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância no alcance das metas previstas e resultados alcançados com a ampliação da rede de atendimento de apoio psicopedagógico.*

TOTAL DA AÇÃO:	**2.584.477,96**
META MENSAL:	**215.373,16**
TOTAL REALIZADO:	**-**
META ATINGIDA (%):	**100%**

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Investimento e Melhorias

RESUMO DAS AÇÕES:

PROJETO EDUCAÇÃO PARA TRANSFORMAR - SEMED SÃO JOSÉ DE RIBAMAR			
AÇÃO	**ANUAL**	**MENSAL**	**PERCENTUAL**
Sistemas Aplicados a Gestão Acadêmica	2.006.985,91	167.248,83	**2,93%**
Sistemas Aplicados a Gestão Adminstrativa	2.007.940,57	167.328,38	**2,94%**
Sistemas Aplicados a Evasão Escolar	1.312.119,59	109.343,30	**1,92%**
Sistemas Aplicados a Nutrição Escolar	30.536.601,10	2.544.716,76	**44,64%**
Serviços de Higidez e Limpeza Predial	6.707.714,34	558.976,19	**9,81%**
Serviços de Manut. E Conservação Predial	5.634.161,94	469.513,50	**8,24%**
Serviços de Apoio Operacional	5.487.045,52	457.253,79	**8,02%**
Serviços de Apoio Gerencial	1.113.313,58	92.776,13	**1,63%**
Serviços de Apoio Pedagógico	5.685.851,50	473.820,96	**8,31%**
Projetos Socioeducacionais	1.972.155,48	164.346,29	**2,88%**
Projetos Pedagógicos Complementares	914.507,58	76.208,97	**1,34%**
Programa de Educação Continuada	1.153.074,77	96.089.,56	**1,69%**
Programa de Desenvolvimento Tecnológico	1.292.238,97	107.686,58	**1,89%**
Programa de Investimentos e Melhorias	2.584.477,96	215.373,16	**3,78%**
TOTAL GLOBAL 12 MESES LOTE I	**68.408.188,80**	**5.700.682,40**	**100,00%**

A partir do terceiro termo aditivo, o projeto educacional foi reformulado, visando uma maior transparência e adequação da fiscalização e controle dos recursos repassados ao termo de colaboração. Dessa forma, foi simplificado em um relatório de execução físico-financeira, onde se procurou dar prosseguimento de forma simultânea aos processos de pagamento com os repasses financeiros realizados pela Secretaria Municipal de Educação.

Com isso, esse relatório passou a ser adotado de forma mensal e com publicidade, tanto no município de São José de Ribamar quanto no próprio portal de transparência dos institutos. É um instrumento eficaz que atende às necessidades de fiscalização e controle de órgãos externos e que possibilita um acompanhamento contínuo e fidedigno das ações realizadas no projeto educacional da Semed.

AÇÃO	NÚCLEO	ÁREA INTERESSE	CRONOGRAMA
Sistemas Aplicados a Nutrição Escolar	NUTRIÇÃO	Eixo Socio Educacional	2.759.775,06
Sistemas Aplicados a Gestão Acadêmica	Colaboradores Educacionais /Encargos	Eixo Socio Educacional	2.365.183,29
Sistemas Aplicados a Gestão Adminstrativa			
Sistemas Aplicados a Evasão Escolar			
Projetos Socioeducacionais			
Projetos Pedagógicos Complementares			
Programa de Educação Continuada			
Programa de Desenvolvimento Tecnológico			
Serviços de Apoio Operacional	Operacional	Eixo Socio Administrativo	192.017,55
Serviços de Apoio Gerencial			
Serviços de Apoio Pedagógico			
Serviços de Higidez e Limpeza Predial	Manutenção	Eixo Socio Educacional	95.000,00
Serviços de Manut. E Conservação Predial			
Programa de Investimentos e Melhorias	Custo Indireto	Eixo Socio Administrativo	288.706,50
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO LIMITE CONSOLIDADO INSTITUTOS POR MÊS			5.700.682,40

Dando prosseguimento a essa nova sistemática de fiscalização, adotou-se o modelo padrão de execução físico-financeira contínua, assim como o modelo de solicitação de recurso pré-estabelecido, que atende perfeitamente a execução do projeto educacional.

Esse modelo de execução físico-financeira detalhado abaixo foi adotado pelo instituto a partir do terceiro aditivo e vem sendo executado de forma plena, segura e transparente. O seu acompanhamento é público e notório, através do portal de transparência, e tem uma eficácia maior no âmbito de fiscalização, tanto interno quanto externo.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA MENSAL – SEMED SJR								
COMPETÊNCIA: xx/2025								
ÁREA DE ATUAÇÃO: Serviços de Educação por meio de Gestão Compartilhada								
Prestador dos Serviços:								
NOME: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DO NORDESTE								
CNPJ: 07.623.123/0001-28								
Termo Nº: 45/2022	**LOTE: I**	**Aditivo: 3º de prazo e valor**		**Vigência: 27/05/2026**				
Ação	**Núcleo**	**Área Interesse**	**Cronograma**	**Solicitado Mês**	**Saldo Anterior Reprogramado**	**Executado (A)**	**Valor Pago (B)**	**Saldo (A-B) Reprogramar**
Sistemas Aplicados a Nutrição Escolar	Nutrição	Eixo Socio Educacional	2.759.775,06					
Sistemas Aplicados a Gestão Acadêmica	Colaboradores Educacionais Encargos	Eixo Socio Educacional	2.365.183,29					
Sistemas Aplicados a Gestão Administrativa								
Sistemas Aplicados a Evasão Escolar								
Projetos Socioeducacionais								
Projetos Pedagógicos Complementares								
Programa de Educação Continuada								
Programa de Desenvolvimento Tecnológico								
Serviços de Apoio Operacional	Operacional	Eixo Socio Administrativo	192.017,55					
Serviços de Apoio Gerencial								
Serviços de Apoio Pedagógico								
Serviços de Higidez e Limpeza Predial	Manutenção	Eixo Socio Educacional	95.000,00					
Serviços de Manutenção e Cons. Predial								
Programa de Investimos e Melhorias	Custo Indireto	Eixo Socio Administrativo	288.706,50					
VALORES TOTAIS CONSOLIDADOS:			**5.700.682,40**					
Saldo (reserva de empenho) total entre o executado (A) – valor pago (B) no mês corrente:								
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:								
Metodologia **Cronograma:** Valor limite plano de Trabalho / **Valor Solicitado:** Valor total solicitação /**Executado:** Despesa liquidada (reconhecida) / **Valor Pago:** Efetivado /**Saldo:** Diferença a pagar								

Atenciosamente,

São José de Ribamar ___ de _____ de 2025

4. PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA ACOMPANHAMENTO DO TERMO DE COLABORAÇÃO.

A fiscalização do processo administrativo do contrato (TERMO DE COLABORAÇÃO), está diretamente ligada aos conhecimentos da legislação aplicável aos contratos administrativos, ao edital e à documentação que rege a licitação e o contrato. Como é sabido, o pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos.

É nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto pelo servidor público nos documentos comprobatórios é relevantíssimo.

O "atesto" de recebimento de bens e serviços é o procedimento perante o qual o servidor público confirma, de acordo com as regras contratuais, que os produtos ou serviços foram devidamente entregues ou prestados. Normalmente o atesto é aposto no próprio documento fiscal ou em outro documento comprobatório. O atesto (carimbo) deverá conter a identificação de que os produtos ou serviços foram entregues, a data do atesto, o nome, lotação, cargo, matrícula e assinatura do servidor responsável.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

Percebe-se a importância e responsabilidade do servidor designado para atestar o recebimento de produtos/serviços, pois o pagamento da despesa dependerá de seu atesto. Ou seja, "o ato de atesto dos serviços liquidando a despesa – de responsabilidade daqueles incumbidos da fiscalização do contrato – tem o condão de legitimar a cobrança apresentada pela empresa ao Poder Público". Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, "somente pode atestar servidor público ou comissão, designados pela autoridade competente".

O atesto não é um ato meramente formal, ao contrário, é uma garantia de que os serviços e produtos foram fornecidos consoante as determinações contratuais. Logo, é essencial que o servidor verifique de fato que os produtos ou serviços foram entregues. Ou seja, deve-se evitar o atesto meramente formal de despesas, dissociado de qualquer conferência física ou documental. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, "somente devem ser atestados serviços quando houverem sido efetivamente executados em sua perfeição e inteireza

Além do atesto que é de suma importância para transparência do serviço prestado. Existe outro rito processual imprescindível no processo de fiscalização para assegurar a regularidade de pagamentos. Que consiste na composição de documentos básicos para pagamentos de prestação serviços pessoa física ou jurídica, aquisição de material e processo de obras.

E verificada toda a regularidade da documentação apresentada, a liquidação da despesa é a comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste (arts. 15, §8°; 73, inciso II, §1°; e 74, todos da Lei Federal n° 8.666/93).

Ressalta-se ainda que os recursos do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2° e 3° do art. 211 da Constituição Federal. Os recursos repassados deverão ser aplicados de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n° 9.394/1996 tais como:

a) Remuneração de pessoal e encargos;
b) Aquisição de material didático-pedagógico;
c) Aquisição de material de consumo;
d) Aquisição de material de expediente;
e) Pagamento de serviços de terceiros;
f) Manutenção de equipamentos;
g) Pagamento de contas de água, luz, telefone e gás;

Portanto esse relatório preza em obedecer às normas vigentes e avalia de forma didática e corretiva os procedimentos e regras que disciplinam a aplicação dos recursos públicos repassados mediante termo de colaboração pactuado entre as partes.

Para facilitar o entendimento buscou-se adotar um enfoque prático, com uma linguagem clara e objetiva, capaz de identificar ações e resultados norteados pela entidade avaliada. Observando sempre a aplicabilidade das leis adotadas para execução da prestação de contas.

5. DA ANÁLISE DO RELATÓRIO ISEN: DEZEMBRO DE 2025

Nome da Entidade	**INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE**		
Objeto da Parceria	MDE / FUNDEB	**TIPO DE PARCERIA**	TERMO DE COLABORAÇÃO
Nº do Termo	045/2022 – LOTE I	**VALOR DO TERMO**	R$ 68.408.188,80
		3º TERMO ADITIVO	ATÉ 27/05/2026
Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMPETÊNCIA DEZEMBRO DE 2025		

Procedeu-se a averiguação do material apresentado na competência em epígrafe afim de verificar sua regularidade e veracidade no termo entregue pelo Instituto de Saúde e Educação do Nordeste.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	01/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO.
VALOR	223.668,44

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	01/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.265.645,18

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	NATALIA DOS SANTOS
CPF/CNPJ	061.152.283-79
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	01/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGANENTO 13º SALÁRIO
VALOR	1.390,08

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	ERIKA RAMIRES NASCIMENTO
CPF/CNPJ	605.844.653-86
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	01/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO
VALOR	338,33

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	WALDEREZ MARQUES SANTOS
CPF/CNPJ	270.555.233-20
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	01/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO
VALOR	909,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	JOSE RIBAMAR S. ALMEIDA
CPF/CNPJ	1.001,80
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	01/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO.
VALOR	1.001,80

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	LUCIANA SANTOS TEIXEIRA
CPF/CNPJ	804.913.323-00
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	01/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO.
VALOR	286,07

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FATIMA REGINA SOUSA
CPF/CNPJ	601.880.423-93
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	01/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO.
VALOR	909,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	L C SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
CPF/CNPJ	44.474.131/0001-86
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL Nº 93
DATA PGTO	02/12/2025
OBJETO	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADM E USO DE VEÍCULO
VALOR	9.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	MENDONÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PUBLICA LTDA.
CPF/CNPJ	41.984.749/0001-06
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL Nº 347
DATA PGTO	02/12/2025
OBJETO	SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTABILE DE DEPERTAMENTO PESSOAL.
VALOR	8.076,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
CPF/CNPJ	660.114.503-34
FATOR GERADOR	RECIBO
DATA PGTO	02/12/2025
OBJETO	PENSÃO ALIMENTICIA
VALOR	394,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	SEMFAZ
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
FATOR GERADOR	GUIA DE PAGAMENTO
DATA PGTO	02/12/2025
OBJETO	TRIBUTOS ISS
VALOR	6.489,75

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FABIO DUALIBE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ	26.996.780/0001-65
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL Nº 1412
DATA PGTO	02/12/2025
OBJETO	SERVIÇOS ADVOCATICIOS
VALOR	6.500,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	02/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	500.689,74

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	02/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	104.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	JOACKHIM ZOESLANN
CPF/CNPJ	625.970.083-04
FATOR GERADOR	RECIBO
DATA PGTO	02/12/2025
OBJETO	PENSÃO ALIMENTICIA
VALOR	700,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	SHAYANE LUISA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ	615.623.443-82
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	02/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.106,46

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	JOICIANE OLIVEIRA
CPF/CNPJ	024.259.263-56
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	02/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.670,38

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	PATRICIA DO SOCORRO PEREIRA
CPF/CNPJ	035.034.053-64
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	02/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.686,60

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	NUTRIMAX LTDA.
CPF/CNPJ	21.791.005/0001-50
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL Nº 421
DATA PGTO	03/12/2025
OBJETO	FORNECIMENTO COM SERVIÇOS NUTRICIONAL.
VALOR	400.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	MARIA C. F. SILVA
CPF/CNPJ	054.941.933-06
FATOR GERADOR	FREMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	03/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO
VALOR	681,75

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	ERIKA RAMIRES NASCIMENTO
CPF/CNPJ	605.844.653-86
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	03/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.751,97

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	NATALIA DO SANTOS
CPF/CNPJ	061.152.283-79
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	03/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.492,70

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	IZABELE CRISTINA XAVIE ALVES
CPF/CNPJ	618.396.763-70
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	03/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO.
VALOR	909,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	SALLUS LTDA.
CPF/CNPJ	54.903.003/0001-64
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL Nº 20255
DATA PGTO	03/12/2025
OBJETO	SERVIÇOS REFERENTE SEGURANÇA DO TRABALHO
VALOR	10.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	WALDEREZ MARQUES SANTOS
CPF/CNPJ	270.555.233-20
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	03/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.968,47

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	JOSE DE RIBAMAR S ALMEIDA
CPF/CNPJ	269.410.903-91
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	03/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	2.125,05

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	LUCIANA SANTOS TEIXEIRA
CPF/CNPJ	804.913.323-00
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	03/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.883,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FATIMA REGINA SOUSA
CPF/CNPJ	601.880.423-93
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	03/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	2.452,92

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	04/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	200.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	AGNUS TRANSPORTES E SERVIÇOS
CPF/CNPJ	04.699.670/0001-07
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL Nº 723
DATA PGTO	04/12/2025
OBJETO	LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR
VALOR	210.300,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	IZABELE CRISTINA XAVIER
CPF/CNPJ	618.396.763-70
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	04/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO.
VALOR	909,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	IZABELE CRISTINA XAVIER
CPF/CNPJ	618.396.763-70
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	04/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.968,47

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	TRAIDE FINSOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
CPF/CNPJ	57.142.418/0001-50
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL Nº 005
DATA PGTO	04/12/2025
OBJETO	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.
VALOR	9.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	CARLEANY ALMEIDA DOS SANTOS
CPF/CNPJ	980.307.103-30
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL Nº 119269
DATA PGTO	04/12/2025
OBJETO	ALUGUEL DE BRINQUEDOS.
VALOR	30.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	05/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	20.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	MIKAEL SAMMISLEY FERREIRA
CPF/CNPJ	606.912.453-71
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	05/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO.
VALOR	166,97

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	MIKAEL SAMMISLEY FERREIRA
CPF/CNPJ	606.912.453-71
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	05/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.548,56

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	MARIA C F SILVA
CPF/CNPJ	054.941.933-06
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	09/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.968,47

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	MARIA JOSE ALMEIDA
CPF/CNPJ	238.851.493-20
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	09/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.508,69

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	BRK AMBIENTAL-MA
CPF/CNPJ	21.480.265/0001-04
FATOR GERADOR	FATURA
DATA PGTO	09/12/2025
OBJETO	ABASTECIMENTO DE ÁGUA.
VALOR	306,58

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	21.480.265/0001-04
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	10/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	105.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	WEBMEDICAL SOFTWARE LTDA.
CPF/CNPJ	45.911.289/0001-39
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL Nº 156
DATA PGTO	10/12/2025
OBJETO	SUPORTE TECNICO E MANUTENÇÃO EM INFORMATICA.
VALOR	490,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	NUTRIMAX LTDA.
CPF/CNPJ	21.791.005/0001-50
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL Nº 424
DATA PGTO	11/12/2025
OBJETO	FORNECIMENTO COM SERVIÇOS NUTRICIONAL
VALOR	500.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	R P CONTABILIDADE LTDA.
CPF/CNPJ	17.123.280/0001-28
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL Nº 95
DATA PGTO	11/12/2025
OBJETO	PRESTAÇÃO DE CONTA DE UNIDADES EXECUTORAS DE CAIXA ESCOLAR.
VALOR	17.940,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	NMA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CPF/CNPJ	48.131.899/0001-08
FATOR GERADOR	BOLETO
DATA PGTO	11/12/2025
OBJETO	SERVIÇOS COMUNICAÇÕES
VALOR	169,80

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	ADRIANO JOSE PEREIRA LOURA
CPF/CNPJ	037.511.333-99
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	12/12/2025
OBJETO	SALÁRIO EXTRA
VALOR	7.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	12/12/20225
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	382.280,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	12/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	149.971,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	12/12/2025
OBJETO	DIARIAS CONCEDIDAS AS MERENDEIRAS.
VALOR	2.500,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	BIO CONTROLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E ESPECIALIZADOS
CPF/CNPJ	13.487.091/0001-83
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL Nº 1348
DATA PGTO	12/12/2025
OBJETO	INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE AR-CONDICIONADO.
VALOR	52.655,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	15/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	44.536,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	S C CARDOSOS CRUZ
CPF/CNPJ	61.878.407/0001-00
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL Nº 05
DATA PGTO	15/12/2025
OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM.
VALOR	10.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	RECIA REGINA R. S. MENEZES
CPF/CNPJ	SEM CPF
FATOR GERADOR	RECIBO
DATA PGTO	15/12/2025
OBJETO	ALUGUEL DE IMOVEL
VALOR	3.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	ORNALDO PESTANA
CPF/CNPJ	SEM CPF
FATOR GERADOR	RECIBO
DATA PGTO	15/12/2025
OBJETO	ALUGUEL DE IMOVEL
VALOR	5.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	JOSMAR DE JESUS
CPF/CNPJ	SEM CPF
FATOR GERADOR	15/12/2025
DATA PGTO	15/12/2025
OBJETO	ALUGUEL DE IMOVEIS
VALOR	5.352,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	JESSICA DOS SANTOS TEIXEIRA
CPF/CNPJ	043.791.553-07
FATOR GERADOR	REMESSA
DATA PGTO	15/12/2025
OBJETO	DIARIA CONCEDIDAS AS MERENDEIRA
VALOR	300,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	NJB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.
CPF/CNPJ	11.514.226/0001-27
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL Nº 2406
DATA PGTO	17/12/2025
OBJETO	MATERIAL DE LIMPEZA
VALOR	44.789,50

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	30.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	PATRICIA DO SOCORRO
CPF/CNPJ	035.034.053-64
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO.
VALOR	234,03

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	JOICIANE OLIVEIRA
CPF/CNPJ	024.259.263-56
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO.
VALOR	238,96

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	SHAYANE LUISA
CPF/CNPJ	615.623.443-82
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO.
VALOR	238.96

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	NATALIA DOS SANTOS
CPF/CNPJ	061.152.283-79
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO.
VALOR	706,04

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	ERIKA RAMIRES
CPF/CNPJ	605.844.653-86
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO.
VALOR	280.45

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	WALDEREZ MARQUES SANTOS
CPF/CNPJ	270.555.233-20
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO
VALOR	768,15

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	JOSE RIBAMAR S. ALMEIDA
CPF/CNPJ	SEM CPF
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO.
VALOR	844,25

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	LUCIANA SANTOS TEIXEIRA
CPF/CNPJ	SEM CPF
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO.
VALOR	237,48

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FATIMA REGINA SOUSA
CPF/CNPJ	SEM CPF
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	18/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO.
VALOR	768,15

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	JOACJHIM ZOESLANN
CPF/CNPJ	625.970.083-04
FATOR GERADOR	RECIBO
DATA PGTO	18/12/2025
OBJETO	PENSÃO ALIMENTICIA
VALOR	700,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	ANA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
CPF/CNPJ	016.595.403-56
FATOR GERADOR	RECIBO
DATA PGTO	18/12/2025
OBJETO	PENSÃO ALIMENTICIA
VALOR	386,14

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	NUTRIMA LTDA.
CPF/CNPJ	21.791.005/0001-50
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL Nº 425
DATA PGTO	19/12/2025
OBJETO	FORNECIMENTO COM SERVIÇOS NUTRICIONAL.
VALOR	1.000.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	RAYANE NAZARE VELOSO MELO
CPF/CNPJ	SEM CPF
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	19/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.246,60

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	RAIMUNDO NONATO
CPF/CNPJ	282.304.183-49
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	19/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALARIO.
VALOR	131,05

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	BEATRIZ FIGUEREDO
CPF/CNPJ	612.939.183-30
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	19/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO.
VALOR	269,80

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	AGNUS TRANSPORTE E SERVIÇOS
CPF/CNPJ	04.699.670/0001-07
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL 739
DATA PGTO	19/12/2025
OBJETO	LOCAÇÃO DE VEICULOS
VALOR	206.094,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	INSTITUTO BEM EDUCAR
CPF/CNPJ	48.859.679/0001-03
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL Nº 178
DATA PGTO	22/12/2025
OBJETO	CONSULTORIA EM GESTÃO EDUCACIONAL
VALOR	30.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	BEATRIZ FIGUEREDO
CPF/CNPJ	612.933.783-30
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	23/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO 13º SALÁRIO.
VALOR	269,80

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	MAYARA MONIKE PEREIRA
CPF/CNPJ	046.004.353-62
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	23/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.396,84

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	26/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	210.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	L C SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
CPF/CNPJ	44.474.131/0001-86
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL Nº 97
DATA PGTO	29/12/2025
OBJETO	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E USO DE VEICULOS.
VALOR	9.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FOPAG
CPF/CNPJ	07.623.123/0001-28
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	29/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	10.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	RAFAELA TARCIA
CPF/CNPJ	619.393.843-54
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	29/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.695,27

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	NUTRIMAX LTDA
CPF/CNPJ	21.791.005/0001-50
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL Nº 436
DATA PGTO	30/12/2025
OBJETO	FORNECIMENTO COM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
VALOR	395.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	INSTITUTO BEM EDUCAR- CONSULTORIA
CPF/CNPJ	48.859.679/0001-03
FATOR GERADOR	NOTA FISCAL
DATA PGTO	30/12/2025
OBJETO	SERVIÇOS ADMINISTRATIVO
VALOR	30.000,00

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	ERIKA RAMIRES
CPF/CNPJ	605.844.653-86
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	30/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.886,48

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	JOICIANE OLIVEIRA
CPF/CNPJ	024.259.263-56
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	30/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.808,67

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	WALDEREZ MARQUES SANTOS
CPF/CNPJ	270.555.403-56
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	30/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.950,27

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	JOSE RIBAMAR S ALMEIDA
CPF/CNPJ	SEM CPF
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	30/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	2.125,05

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	LUCIANA SANTOS TEIXEIRA
CPF/CNPJ	SEM CPF
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	30/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.879,22

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

DADOS ANEXOS AO RELATÓRIO	
PROCESSO Nº	45/2022
CONTRATANTE	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - ISEN
CONTRATADA	FATIMA REGINA SOUSA
CPF/CNPJ	SEM CPF
FATOR GERADOR	REMESSA DE FOLHA
DATA PGTO	30/12/2025
OBJETO	FOLHA DE PAGAMENTO
VALOR	1.975,76

ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 45/2022 lote I. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.
O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

CONCLUSÃO/ATESTO

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do Instituto ISEN.
A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise do relatório de prestação de contas, informamos que a comissão de avaliação verificou tudo que foi apresentado e identificou itens que precisavam ser revistos para atender a legalidade do processo na qual a empresa foi contratada.

O demonstrativo apresentado pela Contratada foi inspecionado tendo como parâmetro de avaliação os serviços prestados, e as metas estabelecidas no Termo de Colaboração **Nº 45/2022, Lote I, competência DEZEMBRO DE 2025.** Onde o Instituto de Saúde e Educação do Nordeste foi contratado pela SEMED para efetivação da política pública em educação.

Vale ressaltar que as críticas realizadas na análise dos documentos têm o caráter corretivo e preventivo. Objetivando a busca da transparência possível nos atos da gestão compartilhada entre a SEMED e ISEN. E considerando que a avaliação foi realizada através de relatórios apresentados pela contratada, resguardamos o direito de regresso sem prejuízo de outras sanções aplicáveis no caso de serem constatadas novas pendências em trabalhos de fiscalização ou de supervisão da comissão de avaliação do termo de colaboração vigente.

Informa-se, outrossim, que as verificações procedidas por essa Comissão e apresentadas neste Relatório, relativa ao cumprimento das diretrizes e metas definidas para a Contratada, conforme cláusulas do Contrato, atribuir-se-á aos exames dos resultados obtidos em sua execução, através dos indicadores de desempenho estabelecidos, em confronto com as metas pactuadas e com a economicidade no desenvolvimento das respectivas atividades.

Diante disso, após análise, **APROVAMOS COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS** mensal de DEZEMBRO DE 2025, e, consequentemente, conformação de liberação de recurso financeiro, de acordo com objeto contratual previsto no Termo de Colaboração Nº 45/2022, Lote I, apresentada pelo **INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE – ISEN.**

É o relatório.

São José de Ribamar, 10/03/2026.

REGINALDO SOARES DA SILVA JÚNIOR
Secretário adjunto de Administração, Finanças e Suporte ao Sistema de Ensino

MANOEL VENTURA CAMPOS DOS SANTOS
Comissão de Monitoramento e Avaliação
Termo de Colaboração nº 45/2022 Lote I

TCHEYNNA CRISTINI REGO DA SILVA
Comissão de Monitoramento e Avaliação
Termo de Colaboração nº 45/2022 Lote I

ADRIANO SANTIAGO ROCHA
Comissão de Monitoramento e Avaliação
Termo de Colaboração nº 45/2022 Lote I

ANDRÉ JOÃO SANTIAGO ROCHA
Comissão de Monitoramento e Avaliação
Termo de Colaboração nº 45/2022 Lote I